



Ofício GP.L nº 114/2025
Processo SEI nº 21.491/2025

Jundiaí, 1º de julho de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V^a Ex^a e aos nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.683, de 2025, aprovado por essa egrégia Edilidade em 10 de junho de 2025, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, instituir o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres com o objetivo de promover a segurança e a autonomia das mulheres, em razão da crescente violência de gênero, porém tal o faz de modo a interferir na estrutura e atribuições de órgão público.

Com efeito, ao determinar ações concretas da municipalidade, o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

* * *



Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina clássica destaca a importância da separação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. 114/2025 – PL 14.683 – fls. 3)

poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

* * *

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao
(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. 114/2025 – PL 14.683 – fls. 4)

sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: **SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.**

A respeito, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente da estrutura e das atribuições dos órgãos do executivo que gerenciam os respectivos equipamentos públicos citados no artigo 2º criando uma novo serviço público e impondo-lhe amplas atribuições de gerir as aulas de defesa pessoal, inclusive "deverá garantir a capacitação de profissionais qualificados para ministrar as aulas", incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. 114/2025 – PL 14.683 – fls. 5)

Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, reputou que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo o ato normativo de origem parlamentar que estabelece novas atribuições a órgãos e servidores da Administração Pública, em específico a Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, do Município de Catanduva, que criou um projeto denominado "Guarda Maria da Penha" com o objetivo de monitorar a segurança de mulheres vítimas de violência doméstica.

Por unanimidade, a representação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, assentando-se: "Conquanto louvável o intento do legislador em relação ao tema, a Lei 6.174, de 17 de junho de 2021, do município de Catanduva viola, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta", ficando claro que "a edilidade ampliou as atribuições da Guarda Municipal de Catanduva, instituição de caráter civil subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, usurpando do alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de ato eminentemente administrativo, interferindo diretamente na estrutura e atribuição do órgão":

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Catanduva Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica” Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal Procedência da ação. **TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2276039-88.2021.8.26.000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 22 jun. 2022.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. 114/2025 – PL 14.683 – fls. 6)

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

cs.2